Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1895/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12137/2016/001
PROTOCOLO	: 1925281
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – EQUÍVOCO NA VERIFICAÇÃO DA DATA – REMESSA EFETUADA NO PRAZO – SÚMULA 45 – RECURSO PROVIDO.

Conforme o teor do verbete da Súmula nº 45, cabe a anulação do item de decisão que aplica multa por intempestividade na remessa de documentação, se comprovado que a remessa inicial tenha sido efetuada no prazo, e a devolução à origem não tenha sido motivada por falta grave (excesso de documentos faltantes ou irregulares) e a restituição completa e correta ao Tribunal tenha sido em tempo razoável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, com a finalidade de reformar a **Decisão Singular DSG - G.JD - 2192/2018** no sentido de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, originariamente imposta ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, uma vez que foi devidamente comprovado o cumprimento do prazo regulamentar estabelecido.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 20), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 2192/2018 (peça n. 21, fls. 155-158, do Processo TC/12137/2016), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos então encaminhados a este Tribunal se referem à celebração e execução do Contrato Administrativo n. 13/2016 e de seu primeiro termo aditivo, firmados entre o Município e a empresa José Alberto de Souza - ME, as quais foram declaradas regulares pelos termos dos itens 1, 2 e 3 da citada decisão singular.

Posto isso, observa-se que, em cumprimento aos trâmites processuais deste Tribunal, os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que, conforme Análise n. 4320/2019 (peça n. 6, fls. 23-27), concluiu que:

(...)

> b) Merece reforma o capítulo da decisão recorrida que trata da imposição de multa pela intempestividade na remessa do acervo documental referente ao Contrato Administrativo, considerando que em 23/02/2017 ocorreu a primeira postagem;
>
> c) Merece reforma o capítulo da decisão recorrida que trata da imposição de multa pela intempestividade na remessa do acervo documental referente à execução financeira, uma vez que não houve atraso na remessa de tais documentos.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que se manifestou por meio do Parecer n. 9872/2019 (peça n. 7, fls. 28-30), opinando *"pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira para excluir o item IV da Decisão Singular n. 2192/2018".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pela Presidência, por entender estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Quanto à matéria em exame, concordo integralmente com a análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Educação, a qual pode ser sintetizada por meio dos seguintes trechos:

> Por sua vez, anote-se que os fundamentos recursais consistentes na necessidade de reforma da decisão vergastada, considerando a tempestividade da remessa de documentos à luz de entendimento consolidado por súmula desta Corte de Contas, esses, sim, têm aptidão para reformar o julgado.
>
> Em que pese o disposto no artigo 37, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, o qual apregoa que devem ser consideradas não prestadas as contas quando ao acervo encaminhado não reúne a documentação exigida pela legislação, conforme o teor do verbete da súmula nº 45, do TCE/MS, "anula-se item de decisão que aplica multa por intempestividade na remessa de documentação, se comprovado mediante recurso que a remessa inicial tenha sido efetuada no prazo, a devolução à origem não tenha sido motivada por falta grave (excesso de documentos faltantes ou irregulares) e a restituição completa e correta ao Tribunal tenha sido em tempo razoável".
>
> No caso dos documentos atinentes à formalização do contrato, tem-se que a primeira postagem para a prestação de contas efetivou-se em 22/03/2016 (conforme Ofício nº 793/2016, encaminhado pela chefia da Divisão de Protocolo – vide peça 1/f. 4), e o prazo fatal para remessa consumou-se em 28/03/2016, segundo consta da análise técnica da então 3ª Inspetoria (vide peça 19/f. 145-152, do processo originário).
>
> Ademais, extrai-se do Ofício expedido pela chefia da Divisão de Protocolo (peça 1/ f. 04) que, nos moldes estabelecidos pela IN-TC/MS nº 35/2011, quando da primeira remessa, o recorrente deixou de enviar apenas dois documentos. Outrossim, observa-se que, após a expedição do Ofício de devolução pelo Órgão competente deste Tribunal de Contas, o recorrente reencaminhou a documentação complementada dentro de um prazo razoável de menos de 30 (trinta dias).
>
> Quanto aos documentos da execução financeira, verifica-se que, de fato, parece ter havido um equívoco quanto a verificação da data de postagem dos documentos. Conforme o documento constante da peça 16/f. 62, em verdade a postagem do acervo documental correspondente à execução financeira ocorreu na data de 23/02/2017, e não em 16/03/2017, como registrou a análise técnica da então 3ª ICE. Assim, considerando que a data limite para postagem da remessa era o dia 08/03/2017, e que a real postagem ocorreu em 23/02/2017, não há se falar em remessa intempestiva da execução financeira, estando a decisão impugnada apta a ser reparada também no que concerne à este capítulo. (peça n. 6, fl. 26)

DISPOSITIVO

Sendo assim, concordando com o entendimento da 1ª ICE e do MPC, voto pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, com a finalidade de reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 2192/2018 (peça n. 21, fls. 155-158, do Processo TC/12137/2016) no sentido de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, originariamente imposta ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, uma vez que foi devidamente comprovado o cumprimento do prazo regulamentar estabelecido.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ RT
SETAC/BFJV/ARP/dssm